



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

NOTA TÉCNICA N.º 20/2014

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 647, de 28 de maio de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 133/2014 (na origem), a Medida Provisória n.º 647, de 28 de maio de 2014, que “dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP n.º 647/2014, em exame, revoga o art. 2º da Lei n.º 11.097, de 13 de janeiro de 2005, para, entre outros objetivos, aumentar o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, de cinco para seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014, e para sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Adicionalmente, a MP estabelece preferência, para fins da prevista adição obrigatória ao óleo diesel, para o biodiesel fabricado a partir de matérias primas produzidas pela agricultura familiar, e incumbe o Poder Executivo federal do estabelecimento de mecanismos para assegurar a participação prioritária desse biodiesel na comercialização no mercado interno.

Por fim, a Medida acrescenta novas atribuições ao rol daquelas já legalmente estabelecidas para o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, relativas à adição do biodiesel ao óleo diesel, suas diretrizes e particularidades excepcionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Primeiramente, cumpre observar que a Exposição de Motivos n.º 15/2014/MME/MAPA/MF/MDA/MDIC, que acompanhou a MP n.º 647/2014, não traz qualquer estimativa financeira sobre eventual particular impacto dos dispositivos da Medida sobre receitas ou despesas públicas da União. De forma geral, o documento exalta a capacidade que tem a MP de expansão das fontes combustíveis renováveis e faz menção à existência de externalidades positivas nas esferas econômica, social e ambiental.

Adicionalmente, deve-se ter em vista que a MP afeta diretamente apenas a comercialização do óleo diesel ao consumidor final, e que quaisquer outras repercussões não vêm a ser suficientemente diretas a ponto de permitir uma avaliação precisa dos seus efeitos sobre as contas públicas federais. Ainda a esse respeito, mesmo que se verifique a participação estatal na comercialização e distribuição de derivados de petróleo no País – haja vista a atuação da Petrobrás Distribuidora, empresa estatal não dependente –, deve-se levar em consideração que ela dá-se em conjunto com empresas do setor produtivo privado, em condições concorrenciais de mercado na sua atividade precípua. Por conseguinte, consideramos não ser possível aventarem-se implicações diretas, especiais e mensuráveis dos dispositivos da Medida Provisória em termos de variações quantitativas de receitas ou despesas públicas da União.

Com respeito à análise da MP n.º 647/2014, e por todo o exposto, não foram encontrados elementos que apontem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira com a legislação supramencionada vigente.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 3 de junho de 2014.

EDSON MARTINS DE MORAIS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD

